



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000329-66.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0000329-66.2025.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Agravante: PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45051

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pela Defesa do sentenciado contra decisão que indeferiu remição de pena, com base em aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O Ministério Público argumenta que a remição não é cabível sem a comprovação de aprovação total e estudo efetivo, conforme exigido pelas normas vigentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENEM é suficiente para a concessão de remição de pena, considerando a ausência de comprovação de aprovação em todas as áreas de conhecimento e a falta de evidência de estudo efetivo por parte do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a remição de pena por estudo requer aprovação total nos exames que certificam a conclusão do ensino médio, como o ENEM ou o ENCCEJA, além de comprovação de estudo, mesmo que realizado por conta própria.

4. No caso em exame, o sentenciado não obteve aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENEM, nem demonstrou ter realizado estudos, seja por conta própria ou com acompanhamento pedagógico, antes de realizar o exame.

5. A aprovação parcial no ENEM não atende aos requisitos legais para remição, pois não comprova a

conclusão do ensino médio nem o engajamento em atividades educacionais, conforme exigido pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal e pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não pacificou a questão da remição de pena por aprovação parcial no ENEM, mas a interpretação majoritária é de que a aprovação parcial não é suficiente para concessão de remição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer aprovação total nos exames de certificação do ensino médio e comprovação de estudo. 2. A aprovação parcial no ENEM não é suficiente para concessão de remição de pena, pois não comprova a conclusão do ensino médio nem o engajamento educacional necessário.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126. Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 06/04/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Presidente Prudente, que contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de remição em virtude de parcial aprovação no ENCCEJA, pleiteando sua reforma.

O recurso foi contraminutado (fls. 21/23) e a r. decisão foi mantida (fl. 24). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo** (fls. 34/38).

É o breve relatório.

A irresignação comporta acolhimento.

O Juízo indeferiu o pedido nos seguintes termos: “Vistos. Páginas 176: Trata-se de pedido de remição com base na suposta aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adulto Encceja. O Ministério Público manifestou-se às páginas 180. É o relatório. Decido. Respeitado entendimento da defesa, o pedido não merece acolhimento. O direito à remição que ora se discute aplica-se aos presos que estudam por conta própria e obtém aprovação nos exames que certificam a conclusão de ensino médio. Portanto, o reconhecimento do instituto da remição, no caso de aprovação no ENCCEJA, visa prestigiar o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena. De acordo com o previsto na Portaria Normativa do MEC nº 3.415/2004 e na Portaria Inep nº 147/2008, os requisitos necessários para aprovação no Encceja são: atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento e atingir o mínimo de 5,0 (cinco) pontos na Redação. Conforme documento de página 176, sentenciado obteve pontuação abaixo de 100 em 1 das quatro disciplinas objetivas. Portanto, o sentenciado não faz jus à pretendida remição. Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - Pedido de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA - Impossibilidade - Requisito de aprovação não preenchido - Recurso não provido. TJSP; Agravo de Execução Penal 0003749-08.2022.8.26.0502; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) Com relação ao sentenciado Patricio Brito da Silva Dias, CPF: 467.881.118-47, MTR: 1281951-2, RG: 50.550.935-0, RJ: 224218518-13, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Lavínia, indefiro o pedido de remição. As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação. Intime-se e cumpra-se. Aracatuba, 14 de janeiro de 2025.” (fls. 06/07 dos autos de origem).

No presente caso não há como se admitir a remição com base em aprovação parcial do ENCCEJA, porque não foi demonstrado que o sentenciado atingiu a pontuação necessária para aprovação, o que impede a concessão da remição tal como pleiteada, por afrontar as normas de regência, editadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

No caso em comento, o cerne da questão consiste na impossibilidade de se comprovar efetivamente que o cativo restou aprovado no citado exame, ou seja, que ele foi aprovado em todas as áreas de conhecimento, como também não restou demonstrado que ele estudou seja por conta própria ou não.

Assim, além da comprovação da frequência, também é necessária a demonstração da **aprovação total nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio** (ENEM e ENCCEJA), eis que são requisitos indispensáveis para a obtenção da remição, conforme dispõe a Resolução nº 391, editada pelo

Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa do Poder Judiciário, sendo que o artigo 3º, parágrafo único, dessa Resolução diz: (...) a) Não estar vinculado a atividades regulares de ensino; b) Realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico; c) **obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o que neste caso não restou patenteado.**

O artigo 126, da LEP, estabelece que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução.

O inciso I do § 1º, estabelece as diretrizes da remição: a cada 12 horas de frequência escolar, considerada como atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, poderão ser remidos três (3) dias da pena.

O § 2º dispõe que as atividades de estudo a que se refere o § 1º poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

E o § 5º estabelece que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da

pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Da leitura desse artigo, nota-se que a aprovação no ENCEEJA, contida no parágrafo 5º está vinculada à forma de remição prevista no parágrafo 1º, do inciso I.

Portanto, emerge claro que a aprovação no ENCEEJA, prevista no parágrafo 5º, está vinculada à forma de remição estampada no parágrafo 1º, inciso I, tendo em vista a técnica legislativa, não podendo, dessa forma, ser interpretada de forma autônoma, independente.

Além disso, há que se ter em conta que a Resolução nº 391/2021, que revogou a Resolução nº 44/2013, ambas do CNJ, estabelece no artigo 3º, parágrafo único, que também terá direito à remição pelo estudo a pessoa privada de liberdade, ainda que não vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade, realizando estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, e logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Evidente o intuito de promover o estudo por intermédio de atividades educacionais, ainda que realizadas por conta própria. Atividades definidas, em termos pedagógicos, como aquelas que criam situações de aprendizagem, elevando a possibilidade de que o aluno atinja objetivos educacionais — como conclusão de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizantes.

Inobstante, *in casu*, verifica-se que **com relação à prova realizada no ano de 2023, verifica-se que o sentenciado não obteve aprovação no certame, uma vez que não alcançou a pontuação mínima em todas áreas do conhecimento.**

Assim, o reeducando não atingiu a nota mínima em todas as áreas de conhecimento do exame, conforme dispõe Portaria 458/2020, do MEC, que estabelece que cabe ao INEP estabelecer as diretrizes do ENEM e ENCEEJA, e Portaria INEP nº 179/2014 (que trata das notas mínimas).

E, além disso, não houve demonstração de que ele tenha estudado, ainda que por conta própria, antes de realizar a prova do ENEM, ou seja, o agravante trouxe aos autos somente um extrato com as notas obtidas na prova e não comprovou que ele tenha se engajado para obter a aprovação no referido exame, exigência contida no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, que revogou a Resolução nº 44/2013, do CNJ e que regulamenta os casos em que o estudo não está vinculado a atividade regular de ensino:

Art. 3º - O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a

estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privativa de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de

educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no artigo 126, parágrafo 2º da LEP.

E para arrematar, ainda que admitida a possibilidade de remição, o agravante teria que ser aprovado no exame, que é composto por quatro áreas de conhecimento e redação; a aprovação em apenas uma área do conhecimento implica em **reprovação**, não se podendo lançar mão de interpretação extensiva para reescrever a norma e permitir a remição em hipótese que a legislação francamente a vedou.

Registre-se que a concessão de remição de pena pela “parcial aprovação” no ENEM é matéria que ainda não está pacificada nas Cortes Superiores.

Por fim, há que se considerar que a aprovação parcial no referido exame se revela inservível para qualquer fim, tanto para a comprovação de conclusão do ensino médio quanto para o ingresso em curso de ensino superior.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator